

[Imprimir](#)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 -
Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001193-
31.2022.8.24.0072/SC**

AUTOR: -----

RÉU: ----- LTDA

DESPACHO/DECISÃO

----- ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por uso indevido de imagem com tutela de urgência em face de ----- LTDA, ambos devidamente qualificados, alegando, em suma, que a ré possui na rede social "Instagram" uma página onde faz diversas postagens divulgando seus eventos, utilizando imagens de mulheres que frequentaram o local e foram fotografadas. Disse que, no dia 12/03/2022, foi postada uma foto sua, sem autorização, para divulgar evento sertanejo, bem como utilizada nos "stories" com a informação de que o evento seria "Free" para o público feminino, o que lhe causou situações constrangedoras e vexatórias.

Postulou, em tutela de urgência, para que a ré exclua de qualquer conteúdo postado com sua imagem, bem como seja proibida de realizar novas publicações com as fotografias da autora.

Fundamento e decido.

Registro, inicialmente, que a presente decisão é proferida à luz das disposições contidas no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Como se sabe, a providência antecipatória, embora provisória, significa a concessão do pedido em momento diverso da sentença de mérito. É o que afirma Arruda Alvim, salientando que "a tutela é provisória, mas tende a ser definitiva". (Manual de Direito Processual Civil, RT, 6ª ed., 1997, 2/409).

Conforme preleciona Nelson Nery Júnior "[...] Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora

dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela [...]. Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Nery recursos, n. 3.5.2.9, p. 452, citado em Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior, Rosa Mariade Andrade Nery - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015, p . 858).

O caso em análise trata do direito de imagem, um dos direitos da personalidade consagrados na Constituição Federal Brasileira (ar.5º, inciso X), que representa a extensão da personalidade exteriorizada pela pessoa física ou jurídica na sociedade.

Segundo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, o direito de imagem. *"em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente)." (Manual de Direito Civil, 6 ed, 2022).*

Pois bem. Analisando os autos, verifico que, de fato, consta foto da autora na página do Instagram "-----", com a seguinte descrição: "Sábado é dia de muito sertanejo aqui no Sweet (Figura) Acompanhe nossa programação pelos stories." (Evento 1, FOTO6, fl. 2).

Ainda, a mesma foto foi utilizada nos "stories", com a seguinte descrição: "Feminino FREE a noite toda hoje QUINTA-FEIRA" (Evento 1, FOTO6, fl. 3).

É comum que casas de shows e locais que promovam festas contratem fotógrafos para a realização de imagens nos dias dos eventos e, ao que tudo indica, é o que aconteceu nos autos.

Isto porque, pela análise da fotografia, verifico que há a marca de "Night e Cia" no canto inferior direito. Em consulta, conforme descrição retirada pela página do Facebook "-----"1, trata-se de "revista e site com cobertura fotográfica das casas noturnas, bares e festas".

No mais, tenho que a autora, ao posar para a foto, concordou tacitamente em ter sua imagem retratada por fotógrafo presente no estabelecimento e inclusive sua posterior divulgação em razão da presença no local naquela data.

Nesse sentido: "É sabido e consabido que, quem posa para fotografias em festas e/ou eventos sociais, está propenso a ter sua imagem exposta em sites do ramo, colunas sociais, ou mesmo divulgadas na sede do próprio estabelecimento, motivo pelo qual não prospera a alegação do apelante de que não tinha conhecimento de que poderia ser veiculada sua imagem no site do apelado." (Apelação Cível n. 2012.060547-4, de Jaraguá do Sul)

Por outro lado, entendo que a divulgação da imagem da autora nos "stories", com a seguinte descrição: "Feminino FREE a noite toda hoje QUINTA-FEIRA" (Evento 1, FOTO6, fl. 3) ultrapassou a mera exposição para fins de publicação de evento já realizado.

É que neste exato aspecto, ao que parece, a requerida utilizou-se da fotografia da autora para divulgação de evento futuro, promovendo-se às custas da referida imagem sem que aquela tivesse autorizado tal fim.

Além disso, a chamada utilizada na fotografia ("Feminino FREE a noite toda hoje - QUINTA-FEIRA) é, de fato, de interpretação dúbia, pois o vocábulo oriundo da língua inglesa utilizado ("free") remete não só à gratuidade do evento, mas também à "facilidade", isto é, à "disponibilidade" da pessoa da autora naquele evento.

No mais, manifestando sua vontade nesse sentido, tem a autora direito a que sua imagem não seja mais utilizada pela requerida em publicações/postagens futuras.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 20 do CC/02 – *Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*“

I. Desta forma, presentes os requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** parcialmente a tutela de urgência para:

- a) determinar a exclusão de publicação e "stories" em que esteja a imagem da autora vinculada à seguinte descrição: "Feminino FREE a noite toda hoje QUINTA-FEIRA" (Evento 1, FOTO6, fl. 3);
- b) determinar que a imagem da autora não seja mais utilizada pela requerida em publicação/postagens futuras, sob pena de multa de R\$1.500,00 por publicação/postagem, limitada a astreinte a R\$15.000,00.

II. CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação em data a ser designada pela Secretaria do Juizado e, querendo, apresentar resposta na ocasião, devendo constar no mandado as advertências dos arts.18,§1º e 20, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025869066v15** e do código CRC **a5008289**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA

Data e Hora: 31/3/2022, às 17:54:44

1. <https://pt-br.facebook.com/portalnightecia/>

5001193-31.2022.8.24.0072

310025869066 .V15